



Fls. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 264/2025
PROCESSO Nº 0300010094/2025-PG-3
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2025**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 264/2025, apresentada por **LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, na qual a impugnante questiona a previsão editalícia que estabelece que, para fins de julgamento, serão considerados os valores constantes no preço total do item com no máximo duas casas decimais, sendo desprezadas as demais, nos termos do item 10.6 do Edital.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a limitação a duas casas decimais afrontaria os princípios da **economicidade**, da **competitividade** e da **supremacia do interesse público**, defendendo que o edital deveria permitir a apresentação e julgamento de propostas com até **quatro casas decimais**, sob o argumento de que, no mercado de medicamentos, as disputas comumente ocorrem na terceira ou quarta casa decimal.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por parte legítima, observadas as exigências formais previstas no item 4 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à impugnante.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações

Fls. _____

O Edital do Pregão Eletrônico nº 264/2025 estabelece, de forma **expressa, objetiva e uniforme**, que:

"Serão considerados, para fins de julgamento, os valores constantes no preço total do item, no máximo, duas casas decimais após a vírgula, sendo desprezadas as demais, se houver." (item 10.6)

Tal disposição **não afronta a legislação vigente**, tampouco os princípios que regem as licitações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de adoção de três ou quatro casas decimais na formulação ou no julgamento das propostas, cabendo ao ente licitante, no exercício legítimo de sua **discriçãonariade administrativa**, definir critérios objetivos e padronizados para o certame, desde que respeitados os princípios da **legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo** — o que ocorre no caso concreto.

A limitação a duas casas decimais:

- aplica-se **indistintamente a todos os licitantes**;
- não impede a participação de interessados;
- não cria vantagem ou desvantagem competitiva indevida;
- assegura maior **padronização contábil, operacional e financeira**, especialmente relevante em procedimentos de **Sistema de Registro de Preços**, cujos pagamentos, empenhos e liquidações se dão em moeda corrente nacional, tradicionalmente operacionalizada com duas casas decimais.

O argumento de que disputas no mercado de medicamentos ocorreriam na terceira ou quarta casa decimal **não constitui, por si só, demonstração de prejuízo ao erário ou à competitividade**, tampouco vincula a Administração à adoção de tal critério, sobretudo quando inexistente qualquer comprovação concreta de restrição à competição ou de inviabilização da obtenção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que o Edital:

- adota critério de julgamento de **menor preço do item**;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"
Secretaria de Economia e Finanças
Departamento de Licitações

Fls. _____

- permite intervalo mínimo livre entre lances;
- assegura ampla competitividade dentro de parâmetros claros e objetivos.

Cumpre destacar que, nos termos do próprio Edital, **o ônus da prova quanto à alegada ilegalidade ou prejuízo cabe ao impugnante**, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos, ônus do qual a impugnante não se desincumbiu.

Assim, a pretensão deduzida revela-se como mera **inconformidade com critério editalício regularmente estabelecido**, não havendo ilegalidade, vício ou afronta aos princípios administrativos que justifique a modificação do instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva e formalmente adequada, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 264/2025, em especial o disposto no item 10.6.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, nos termos originalmente estabelecidos.

Publique-se.

Comunique-se aos interessados.

Cumpra-se.


DOUGLAS HIDEKI VEVANCIO
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO